



MANEIRA
ADVOGADOS
Associado a ECIA

Regulamentação da Reforma Tributária: Lei Complementar 214/2025 e PLP 108/2024

Câmara Setorial da Cadeia Produtiva de Leite e Derivados

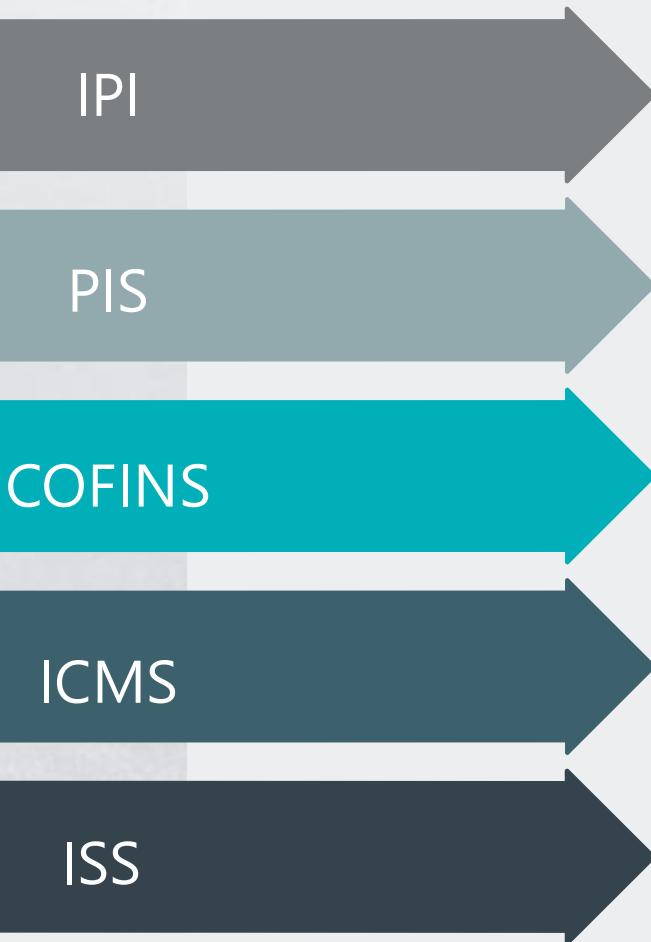
23 de julho de 2025.

A Reforma Tributária aprovada e a Lei Complementar 214/25

MUDANÇAS NA TRIBUTAÇÃO DO CONSUMO



Extinção de 5 tributos



Criação de 3 novos tributos

- 1 Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) - Federal
- 2 Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) - Subnacional
- 3 Imposto Seletivo (IS) - Federal

IBS e CBS



Incidência ampla sobre bens materiais e imateriais, direitos e serviços, com base na mesma legislação (LC).



Tributação no destino e por fora (não considera o próprio tributo na base).



Não cumulatividade ampla (crédito financeiro no montante cobrado na etapa anterior, podendo ser condicionado à verificação do pagamento, conforme LC).



Desoneração das exportações e tributação das importações, independentemente da localização do contribuinte (alcança a economia digital).



Transição baseada na manutenção da proporção da arrecadação/PIB, com redução gradual dos benefícios fiscais, sem possibilidade de reinstituição.



Sistema de cashback, nos termos de LC, visando a reduzir as desigualdades de renda.



PERÍODO DE TRANSIÇÃO: coexistência dos dois sistemas tributários

IBS terá alíquota de **0,1%** e CBS de **0,9%**; Montante recolhido será deduzido dos valores devidos de PIS/Cofins.

IBS será cobrado à alíquota estadual de **0,05%** e municipal de **0,05%** e a CBS será reduzida em **0,1%**.

Adoção plena do novo sistema de tributação



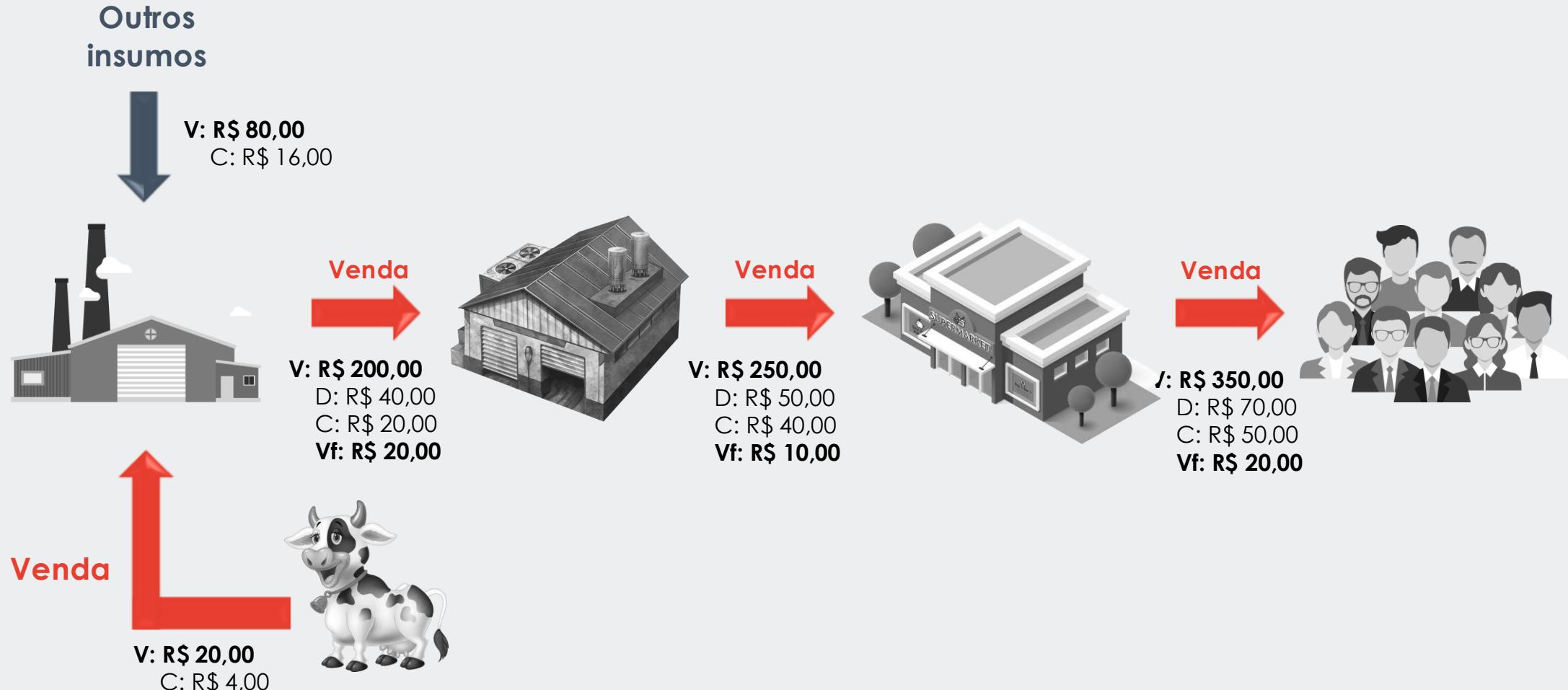
- **Extinção do PIS/Cofins**, desde que instituída plenamente a CBS.
- **Extinção do IPI** ou redução da sua alíquota a zero, condicionada à instituição da CIDE sobre importação, produção ou comercialização de bens que tenham industrialização incentivada na ZFM.
- Início da cobrança do **IS**.

Alíquotas do ICMS e do ISS serão reduzidas nas seguintes proporções:

9/10 em 2029; **8/10** em 2030;
7/10 em 2031; e **6/10** em 2032.

Benefícios ou incentivos de ICMS e ISS serão reduzidos nessas mesmas proporções até 2032.

Tributação Pelo Regime Geral



*Supondo alíquota de 20%



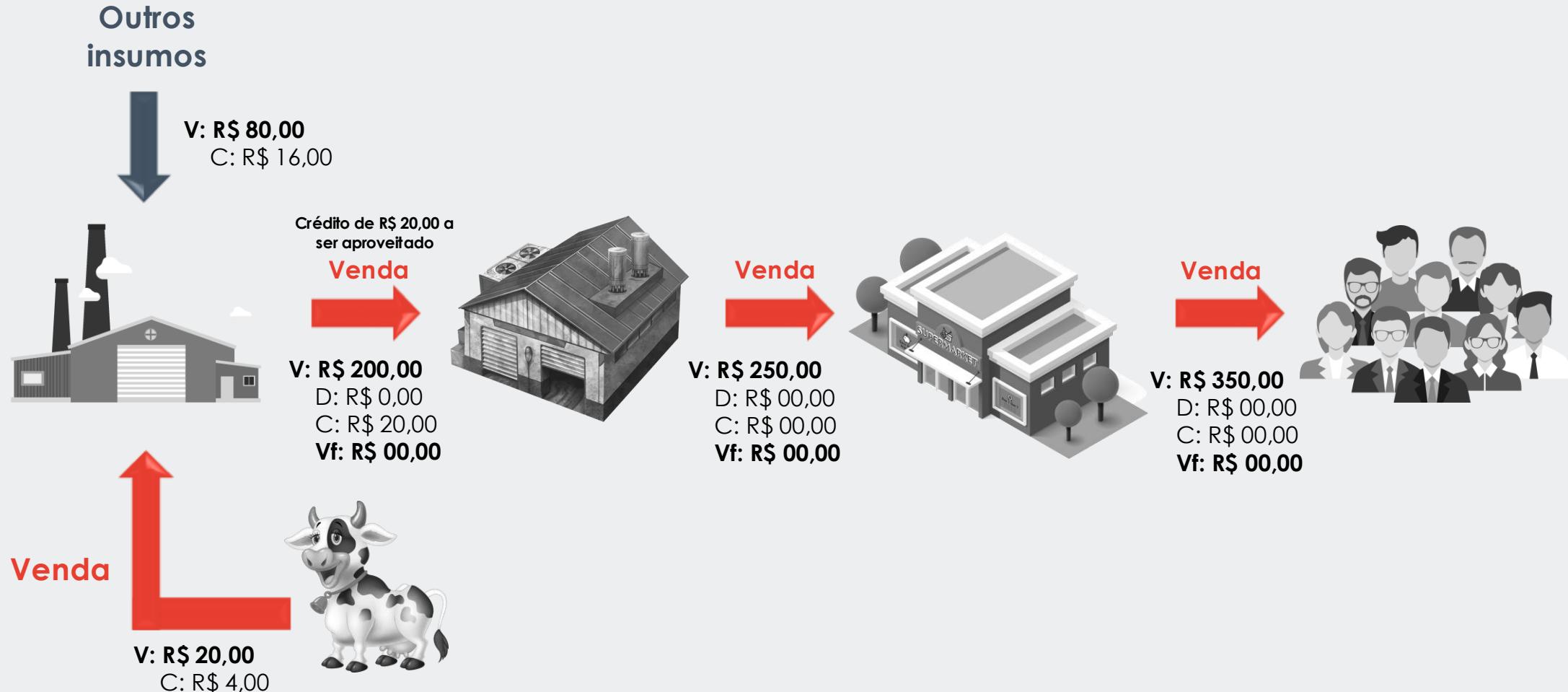
Cesta Básica Nacional de Alimentos

Art. 125. Ficam reduzidas a zero as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre as vendas de produtos destinados à alimentação humana relacionados no Anexo I desta Lei Complementar, com a especificação das respectivas classificações da NCM/SH, que compõem a Cesta Básica Nacional de Alimentos, criada nos termos do art. 8º da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023.

2	Leite, em conformidade com os requisitos da legislação específica relativos ao consumo direto pela população, classificado nos códigos 0401.10.10, 0401.10.90, 0401.20.10, 0401.20.90, 0401.40.10 e 0401.50.10 da NCM/SH
3	Leite em pó, em conformidade com os requisitos da legislação específica, classificado nos códigos 0402.10.10, 0402.10.90, 0402.21.10, 0402.21.20, 0402.29.10 e 0402.29.20 da NCM/SH
5	Manteiga do código 0405.10.00 da NCM/SH
6	Margarina do código 1517.10.00 da NCM/SH
21	Queijos tipo mozarela, minas, prato, queijo de coalho, ricota, requeijão, queijo provolone, queijo parmesão, queijo fresco não maturado e queijo do reino classificados nos códigos 0406.10.10, 0406.10.90, 0406.20.00, 0406.90.10, 0406.90.20 e 0406.90.30 da NCM/SH



Tributação Na Alíquota Zero



*Supondo alíquota zero na saída



Restituição de Créditos

Art. 39. O contribuinte do IBS e da CBS que apurar saldo a recuperar na forma do art. 45 ao final do período de apuração poderá solicitar seu ressarcimento integral ou parcial. (...)

§ 3º O prazo para apreciação do pedido de ressarcimento será de:

I - **até 30 (trinta) dias** contados da data da solicitação de que trata o caput deste artigo, para pedidos de ressarcimento de contribuintes enquadrados em programas de conformidade desenvolvidos pelo Comitê Gestor do IBS e pela RFB que atendam ao disposto no art. 40 desta Lei Complementar;

II - **até 60 (sessenta) dias** contados da data de solicitação de que trata o caput deste artigo, para pedidos de ressarcimento que atendam ao disposto no art. 40 desta Lei Complementar, ressalvada a hipótese prevista no inciso I deste parágrafo; ou

III - **até 180 (cento e oitenta) dias** contados da data da solicitação de que trata o caput deste artigo, nos demais casos.

Art. 40. Aplicam-se os prazos de ressarcimento previstos nos incisos I ou II do § 3º do art. 39 desta Lei Complementar para:

I - os créditos apropriados de IBS e de CBS relativos à aquisição de bens e serviços incorporados ao ativo imobilizado do contribuinte;

II - os pedidos de ressarcimento cujo valor seja igual ou inferior a 150% (cento e cinquenta por cento) do valor médio mensal da diferença entre:

a) os créditos de IBS e de CBS apropriados pelo contribuinte; e

b) os débitos de IBS e de CBS incidentes sobre as operações do contribuinte.



Alíquota reduzida para alimentos

Art. 128. Desde que observadas as definições e demais disposições deste Capítulo, ficam reduzidas em 60% (sessenta por cento) as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre operações com:(...)

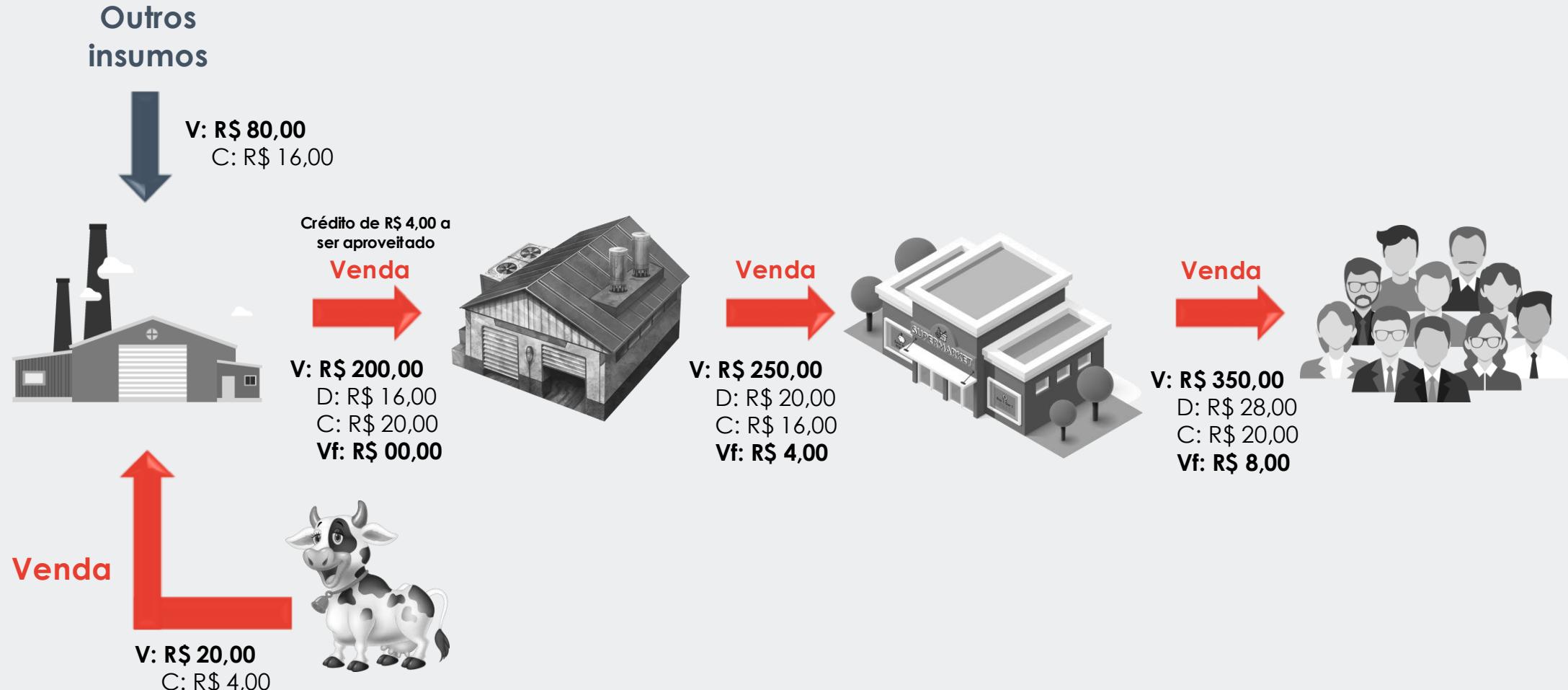
VI - alimentos destinados ao consumo humano;

Art. 135. Ficam reduzidas em 60% (sessenta por cento) as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre o fornecimento dos alimentos destinados ao consumo humano relacionados no Anexo VII desta Lei Complementar, com a especificação das respectivas classificações da NCM/SH.

2	Leite fermentado, bebidas e compostos lácteos, em conformidade com os requisitos da legislação específica, classificados nos códigos 0403.20.00, 0403.90.00 e 2202.99.00 da NCM/SH
---	--



Tributação Na Alíquota Reduzida



*Supondo alíquota de 8%



Produtor rural não contribuinte

Art. 164. O produtor rural pessoa física ou jurídica que auferir receita inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) no ano-calendário e o produtor rural integrado **não serão considerados contribuintes do IBS e da CBS**.

§ 1º Considera-se produtor rural integrado o produtor agrossilvipastoril, pessoa física ou jurídica, que, individualmente ou de forma associativa, com ou sem a cooperação laboral de empregados, vincula-se ao integrador por meio de contrato de integração vertical, recebendo bens ou serviços para a produção e para o fornecimento de matéria-prima, bens intermediários ou bens de consumo final.

Art. 165. **O produtor rural ou o produtor rural integrado poderão optar, a qualquer tempo, por se inscrever como contribuinte do IBS e da CBS no regime regular.**

§ 1º Os efeitos da opção prevista no caput deste artigo iniciar-se-ão a partir do primeiro dia do mês subsequente àquele em que realizada a solicitação.

§ 2º A opção pela inscrição nos termos do caput deste artigo será irretratável para todo o ano-calendário e aplicar-se-á aos anos-calendário subsequentes, observado o disposto no art. 166 desta Lei Complementar.

§ 3º O produtor rural que tenha auferido receita igual ou superior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) no ano-calendário anterior àquele da entrada em vigor desta Lei Complementar será considerado contribuinte a partir do início da produção de efeitos desta Lei Complementar, independentemente de qualquer providência.

Art. 167. O valor estabelecido no caput do art. 164 desta Lei Complementar será atualizado anualmente com base na variação do IPCA.



Produtor rural não contribuinte - Crédito Presumido

Art. 168. O contribuinte de IBS e de CBS sujeito ao regime regular poderá apropriar créditos presumidos dos referidos tributos relativos às aquisições de bens e serviços de produtor rural ou de produtor rural integrado, não contribuintes, de que trata o art. 164 desta Lei Complementar.

(...)

§ 3º O valor do crédito presumido de que trata o inciso II do § 1º deste artigo será o resultado da aplicação dos percentuais de que trata o § 4º deste artigo sobre o valor da operação de que trata o inciso III do § 1º deste artigo.

§ 4º **Os percentuais serão definidos e divulgados anualmente até o mês de setembro**, por ato conjunto do Ministro de Estado da Fazenda e do Comitê Gestor do IBS, **e entrarão em vigor a partir de primeiro de janeiro do ano subsequente.**



Produtor rural não contribuinte - Crédito Presumido

§ 5º A definição dos percentuais de que trata o § 4º:

I - será realizada, nos termos do regulamento, com base nas informações fiscais disponíveis;

II - resultará da proporção entre:

a) montante do IBS e da CBS cobrados em relação ao valor total dos bens e serviços adquiridos pelos produtores rurais não contribuintes; e

b) valor total dos bens e serviços fornecidos pelos produtores rurais não contribuintes a que se refere o inciso III do § 1º deste artigo; e

III - tomará por base a média dos percentuais anuais relativos às operações realizadas nos 5 (cinco) anos-calendário anteriores ao do prazo da divulgação previsto no § 4º.

§ 6º Os percentuais de que trata o § 4º deste artigo **poderão ser diferenciados**, observadas as categorias estabelecidas em regulamento, em função do bem ou serviço fornecido pelo produtor rural ou pelo produtor rural integrado.

§ 8º Os créditos presumidos do IBS e da CBS de que trata o caput deste artigo poderão ser utilizados para dedução, respectivamente, do valor do IBS e da CBS devidos pelo contribuinte, permitido o resarcimento na forma da Seção X do Capítulo II do Título I deste Livro.



Redução na venda de insumo rural

Art. 138. Ficam reduzidas em 60% (sessenta por cento) as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre o fornecimento dos insumos agropecuários e aquícolas relacionados no Anexo IX desta Lei Complementar, com a especificação das respectivas classificações da NCM/SH e da NBS.

§ 10. Sem prejuízo da avaliação quinquenal de que trata o Capítulo I do Título III do Livro III desta Lei Complementar, o Ministro de Estado da Fazenda e o Comitê Gestor do IBS, ouvido o Ministério da Agricultura e Pecuária, revisarão, a cada 120 (cento e vinte) dias, por meio de ato conjunto, a lista de que trata o Anexo IX, tão somente para inclusão de insumos de que trata o caput deste artigo que sirvam às mesmas finalidades daquelas já contempladas e de produtos destinados ao uso exclusivo para a fabricação de defensivos agropecuários

12	Vacinas, soros e medicamentos, de uso veterinário, exceto de animais domésticos	3002.12 3002.15 3002.42 3002.90.00 30.04
18	Rações para animais, concentrados, suplementos, aditivos, premix ou núcleo, exceto para animais domésticos	2309.90
20	Farelos e tortas de produtos vegetais e demais resíduos e desperdícios das indústrias alimentares; todos destinados diretamente à fabricação de ração para animais ou diretamente à alimentação animal, exceto de animais domésticos	23.01 23.02 23.03 2304.00 2305.00.00 23.06 2308.00.00
22	Serviços agronômicos	1.1410.90.00
23	Serviços de técnico agrícola, agropecuário ou em agroecologia	1.1410.90.00
24	Serviços veterinários para produção animal	1.1405.21.00 1.1405.22.00 1.1405.90.00



Diferimento na venda de insumo rural

Art. 138.

...

§ 2º Fica diferido o recolhimento do IBS e da CBS incidentes nas seguintes operações com insumos agropecuários e aquícolas de que trata o caput:

I - fornecimento realizado por contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e da CBS para:

a) contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e da CBS; e

b) produtor rural não contribuinte do IBS e da CBS que utilize os insumos na produção de bem vendido para adquirentes que têm direito à apropriação dos créditos presumidos estabelecidos pelo art. 168 desta Lei Complementar; e

II - importação realizada por:

a) contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e da CBS; e

b) produtor rural não contribuinte do IBS e da CBS que utilize os insumos na produção de bem vendido para adquirentes que têm direito à apropriação dos créditos presumidos estabelecidos pelo art. 168 desta Lei Complementar.



PLP 108/2024

PLP 108 – Principais matérias

- Regulamenta o CG-IBS, responsável pela administração e distribuição do imposto entre estados e municípios.
- Normas sobre processo administrativo tributário, incluindo fiscalização, penalidades e meios de defesa dos contribuintes.
- Critérios para distribuição da arrecadação do IBS entre os entes federativos.
- Regulamentação do ITCMD (Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação), trazendo novas regras para a tributação de heranças e doações.
- Definição das obrigações acessórias e penalidades, incluindo multas e sanções por descumprimento das normas tributárias.



PLP 108 – Principais problemas

- Excesso de Penalidades: algumas multas são desproporcionais e sem relação com a capacidade contributiva.
- Penalidades baseadas no valor total da prestação ou do transporte, sem considerar o impacto real da infração.
- Responsabilização tributária ampla e imprecisa, atingindo qualquer pessoa que tenha “se beneficiado” da infração, sem critérios objetivos.
- Exigências abusivas no Processo Fiscalizatório: obrigatoriedade do fornecimento de senhas de acesso a sistemas empresariais.
- Exigência de comunicação à administração tributária sobre a mudança de domicílio dos sócios, sem relação direta com a fiscalização.



MANEIRA

ADVOGADOS

Associado a E C I J A



Rio de Janeiro | São Paulo | Brasília | Belo Horizonte

www.maneira.adv.br